



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.657 - ES (2015/0318689-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALLAN DOS SANTOS SANA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VICENTE MACEDO (PRESO)
PACIENTE : MATHEUS MONTENEGRO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE : VALBERT RAMOS PIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO APÓS A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado as ameaças de morte perpetradas contra testemunhas. Assim, frisou que a liberdade dos acusados acarretaria risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

– No tocante ao quarto paciente, tem-se que restou demonstrada sua periculosidade, não tendo sido sequer revogada sua prisão, salientando-se que permaneceu foragido por cerca de quatro meses após a decretação de sua prisão preventiva, o que se revela suficiente para manter a segregação

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

– Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

– *In casu*, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o término da instrução criminal decorre das particularidades do feito, em que se apura a suposta prática, por duas vezes, de homicídio qualificado, por uma pluralidade de réus, levando à realização de uma série de diligências. Verifica-se, assim, que inexistia desídia do magistrado condutor, que tem se esforçado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade por eventual demora.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.657 - ES (2015/0318689-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALLAN DOS SANTOS SANA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VICENTE MACEDO (PRESO)
PACIENTE : MATHEUS MONTENEGRO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE : VALBERT RAMOS PIRES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALLAN DOS SANTOS SANA, CARLOS HENRIQUE VICENTE MACEDO, MATHEUS MONTENEGRO DE JESUS e VALBERT RAMOS PIRES contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do HC n. 0022035-33.2015.8.08.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram presos temporariamente e com o recebimento da denúncia em 17.7.2014 tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. O Magistrado de piso revogou a custódia cautelar em 10.10.2014, todavia, em juízo de retratação, após a propositura do recurso ministerial, reconsiderou a decisão anterior e decretou nova segregação em 30.10.2014.

A defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA 1. Os prazos processuais têm sido relativizados e interpretados com certa razoabilidade, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso em concreto. Diante de um Poder Judiciário sobrecarregado, no qual cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador vê-se às voltas com milhares de processos, razoável e justificado ultrapassarem os prazos processuais que não induz à ilegalidade da prisão preventiva eventualmente decretada, dada a sobreposição do interesse público. 2. Pacientes denunciados por terem supostamente praticado o crime tipificado nos artigo 121, § 2º, inciso II e IV e no artigo 121, § 2º, incisos II, III, ambos na forma do artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro. Portanto, encontra-se justificada a ordem prisional, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento. 3. Ordem denegada. (fl. 438)

No presente *writ*, a defesa alega a inexistência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Destaca as condições pessoais favoráveis dos acusados.

Defende, ainda, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois as custódias preventivas já perduram 18 meses. Salienta não se tratar de mora atribuível à defesa.

Pugna, assim, pela concessão de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 469/470).

Informações prestadas às fls. 477/479 e 482/486.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 489/497, pela extinção do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.657 - ES (2015/0318689-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A prisão preventiva dos quatro pacientes foi inicialmente decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

No caso em análise, a prisão preventiva se faz necessário para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu em liberdade poderá tornar inócuo os trabalhos judiciais, bem como obstacular a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, considerando tratar-se de crime hediondo (art 1º, inc. I da Lei 8.072/90), bem como estando inserido nas hipóteses do art. 313, inciso I do CPP, vez que há indícios suficientes trazidos pelos depoimentos testemunhais, busca e apreensão realizada na sua residência; considerando ainda a repercussão negativa no meio social de tal conduta, entendo por bem que, no presente momento, diante da prova colhida, não é caso de concessão da liberdade provisória, nem de substituição pelas medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, estando presentes um dos fundamentos que ensejam a prisão preventiva, qual seja: a garantia da ordem pública.

Dessa forma, entendo que o caminho adequado é o da conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Deve ser decretada a custódia preventiva contra o investigado por estarem presentes seus fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade.

Isto; Posto, com amparo nos artigos 311, 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus VALBERT RAMOS PIRES, MATHEUS MONTENEGRO JESUS, CARLOS HENRIQUE VICENTE MACEDO, vulgo TIM, ALLAN DOS SANTOS SANA, já qualificados, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do CPP. (fls. 182)

Os acusados VALBERT, MATHEUS e CARLOS lograram liberdade provisória aos seguintes fundamentos:

Depreende-se da análise dos autos que, CARLOS HENRIQUE, VALBERT e MATHEUS compareceram espontaneamente à Delegacia de Polícia para prestarem depoimento, mesmo estando um deles à trabalho em outro Estado da Federação.

Ademais, os três denunciados não possuem dados que possam macular os antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos fatos narrados pela defesa, cumpre esclarecer que os mesmos serão analisados por este Magistrado em momento próprio.

Diante do exposto, e ainda, visto que os denunciados supramencionados não pretenderam se esquivar da acusação que lhes eram impostas, entendo que não há elementos, pelo menos nesta fase processual, que justifique a manutenção da prisão preventiva, visto que não há indícios de que os réus soltos irão prejudicar a instrução criminal ou obstacular a aplicação da lei penal ou afetar a garantia da ordem pública, em relevo às considerações apresentadas pela Defesa Técnica, REVOGO a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE VICENTE MACEDO, MATHEUS MONTENEGRO DE JESUS e VALBERT RAMOS PIRES. (fls. 187)

Posteriormente, o Magistrado singular revogou a liberdade provisória inicialmente concedida, em decisão nos seguintes termos:

Outrossim, convém salientar que para a concessão da liberdade provisória não se faz necessário a análise dos indícios de autoria, mas tão somente dos requisitos esculpidos no artigo 312 e 313 do CPP.

E, por fim, quanto à narrativa acerca do envolvimento dos denunciados na guerra de tráfico, urge trazer a lume que tal fato deve ser apreciado em ação penal própria, e não precisamente nestes autos.

Entretanto, depreende-se da análise da narrativa do recurso interposto pelo Ministério Público, precisamente dos documentos de fls. 492 e 493, que o denunciado VALBERT ameaçou a irmã da vítima de morte quando soube que iria sair do estabelecimento prisional, e, considerando a relação íntima de amizade entre os denunciados, não vejo outra alternativa a não ser reconsiderar a decisão anteriormente prolatada, e por conseguinte, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, visto que restou comprovado nos autos que os acusados em liberdade irão prejudicar a instrução criminal por meio de ameaças às testemunhas, em relevo às considerações e documentos apresentados pela acusação.

Devo deixar aqui consignado que, *a priori*, para fundamentar a decisão anteriormente prolatada, me reporte ao comportamento de colaboração prestados pelos acusados, uma vez que um dos denunciados inclusive veio do Rio de Janeiro para prestar depoimento em sede Policial.

Ocorre que, em que pese os acusados não tentarem se esquivar da acusação que lhes eram impostas, após a soltura, o denunciado VALBERT não cumpriu com exatidão o que fora ordenado por este Juízo, tendo em vista as ameaças de morte direcionadas aos familiares da vítima (testemunhas), em parceria com seus amigos denunciados, haja vista a periculosidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, até então desconhecida por este Magistrado e evidenciada pela narrativa ministerial no recurso interposto.

Nesse caso, verifico que realmente a instrução criminal pode ser prejudicada, pois as testemunhas não se sentirão seguras para prestar livremente os seus depoimentos em Juízo.

Ademais, apesar de ter sido decretado segredo de justiça nos autos do processo, a decisão de liberdade provisória decretada por este Juízo teve repercussão negativa do Poder Judiciário perante a sociedade guarapariense, pois na mídia em vários jornais do Estado do Espírito Santo, os quais seguem em anexo, foi noticiado que "os acusados de matar casal são soltos" e que os familiares das vítimas "ficaram revoltados com a decisão", o que me leva, de igual forma crer, que os fundamentos lançados no Recurso do Ministério Público, associados ao clamor social constituem fundamentação idônea para a nova decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP.

É importante ressaltar que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos"³, como no caso in concreto.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que julgando situação análoga à discutida, posicionou-se no entendimento de que "o clamor social e a credibilidade da justiça, isoladamente considerados, deforma abstrata, não podem ensejar a custódia cautelar, sendo variados os julgados nesse sentido no STJ e STF. Contudo, em casos excepcionais, em se tratando de crimes cometidos em região interiorana, cujo modus operandi ensejou repercussão, é possível a utilização desse fundamento"

Dessa forma, não entendo mais presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da liberdade provisória dos acusados, uma vez que existentes os motivos para a decretação da prisão preventiva devido à ameaça de morte às testemunhas arroladas pela acusação (conveniência da instrução criminal).

Em razão do que acima expus, entendo prejudicado o prosseguimento do recurso interposto pelo Ministério Público, ante à perda do objeto, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

Sendo assim REVEJO o meu posicionamento, para
DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS CARLOS HENRIQUE, VALBERT e MATEUS. (fls. 211/213)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, assinalando:

Entendo todo o esforço argumentativo da defesa, mas a questão não é tão evidente como quer se fazer crer, como veremos adiante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ilustre impetrante em seus argumentos relembra que o presente remédio constitucional versa sobre um duplo homicídio ocorrido na comarca de Guarapari em 14/4/2014, onde são acusados Allan dos Santos Sana, Carlos Henrique Vicente Macedo, Matheus Montenegro de Jesus, Valbert Ramos Pires.

Relata também todos os acontecimentos acerca da prisão dos acusados, destacando que:

(...)

Reforçando ainda, que todos possuem atividade lícita, residência fixa e são tecnicamente primários.

Acerca da alegação de condições favoráveis dos pacientes, afirmo que a jurisprudência já sedimentou que as condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar, vejamos:

(...)

Outro ponto argumentado pelo impetrante repercute sobre os fundamentos do magistrado primevo que decretou a prisão dos pacientes.

Transcrevo aqui suas palavras:

(...)

Sobre este questionamento veiculado pelo Impetrante segundo o qual não haveria substrato fático suficiente para embasar o decreto cautelar, penso que este argumento não possa ser amparado. E isto porque há indícios de que os pacientes estejam envolvidos na prática do crime a eles imputados.

Conforme se extrai da decisão acostada aos autos às fls. 96/97, veja-se: (...)

Reverberando o que vem sendo preconizado pela doutrina e decidido esta Corte Superior, e visto que o "writ" supramencionado também versava sobre o alegado excesso de prazo da instrução criminal, cito:

(...)

In casu, não se pode aferir manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Egrégio Tribunal.

Vejamos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, não há que se falar em extrapolação do prazo da segregação, sobretudo se analisado tal pleito sob a luz do princípio constitucional da proporcionalidade, pois, indo mais além conforme informado pelo Magistrado a quo "Não vejo alteração no quadro processual autorizar a soltura dos pacientes, preso pela periculosidade que se extraem das condutas imputadas", assim presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Desse modo, sopesando os elementos acima delimitados com o atual estágio que o processo se encontra em andamento, não se verificando elementos suficientes aptos a reconhecer a ilegalidade questionada pelo impetrante, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, denego a ordem. (fls. 450/462)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à **prisão preventiva**, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado as ameaças de morte perpetradas contra testemunhas. Assim, frisou que a liberdade dos acusados acarretaria risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito evidenciada pelo modus operandi e sua suposta motivação (tentativa de homicídio, em tese encomendada pelo recorrente, mediante cinco disparos de arma de fogo, motivada por ciúmes de ex-mulher), fatores que revelam a periculosidade social do agente.

4. Ameaças de morte efetuadas pelo recorrente contra a vítima e seus familiares do mesmo modo são suficientes para a manutenção do decreto preventivo, haja vista a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.

5. Hipótese em que a prisão cautelar não foi efetuada até o momento em razão de o acusado estar em lugar incerto, o que demonstra o intuito de se furtar ao cumprimento da norma penal.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 60.858/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS. ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIANTE PAGA E EM TROCA DE ALIMENTOS. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. O édito condenatório fundamentou de forma suficiente a decretação da cautela extrema na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, em face da gravidade concreta dos delitos cometidos, **bem como em decorrência de relatos de ameaças a vítimas e testemunhas do processo.**

3. Delitos de corrupção de menores e de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e em concurso material, com aliciamento das vítimas, pertencentes a famílias de baixa renda, mediante paga e oferecimento de alimentos, autorizam o juízo de necessidade da cautela.

4. Impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, em razão da periculosidade do acusado e insuficiência das medidas.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 273.266/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES GRAVES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEAÇAS DESFERIDAS AOS FAMILIARES DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Resta inadmissível na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da alegação de ausência de indícios de autoria, tendo em vista a necessária análise dos elementos de prova apresentados que, primo oculi, se mostram aptos a demonstrar os indícios mínimos da autoria.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- In casu, a prisão processual foi corretamente fundamentada como forma de acautelamento do meio social, em razão do elevado risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente responde a diversas ações penais por crimes graves, **bem como para garantir a instrução do processo ante a notícia de ameaças desferidas contra os familiares da vítima.**

- O alegado excesso de prazo na instrução do processo não foi suscitado, nem tampouco debatido no Tribunal de origem, que somente se manifestou sobre os pressupostos da segregação cautelar, ficando, assim, inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 50.953/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, REPDJe 11/12/2014, DJe 05/12/2014)

Cumpre registrar que, conquanto a prisão preventiva do acusado ALLAN esteja atualmente fundada em título diverso dos corréus, tampouco merece sorte seu pedido de revogação da custódia cautelar. Isso porque a prisão encontra-se fundamentada em dados concretos que evidenciam sua periculosidade, não tendo sido sequer revogada pelo Magistrado de piso, salientando, ainda, que, conforme se extrai dos autos e da própria inicial do *writ*, o acusado permaneceu foragido por cerca de quatro meses após a decretação de sua prisão preventiva, o que se revela suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter a segregação. Nessa esteira:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA DE UM DOS ACUSADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. UM DOS RÉUS QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 7 MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. In casu, a segregação cautelar do recorrente Adriano encontra-se fundamentada no modus operandi do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, motivado por uma desavença banal, munido de arma de fogo, dirigiu-se à residência das vítimas e lá disparou contra elas, não as atingindo, sendo desarmado e rendido - como também na real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que em seu desfavor transitou em julgado condenação por roubo.

4. A fundamentação da prisão preventiva contra o recorrente Joaquim se encontra calcada na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito por ele perpetrado, pois minutos depois da tentativa de homicídio praticada pelo corréu, ele se dirigiu ao local dos fatos e lá efetuou disparos de arma de fogo contra as mesmas vítimas, lesionando uma delas, para em seguida empreender fuga. **Por ter passado mais de 7 meses foragido, a constrição de sua liberdade encontra respaldo também na necessidade de assegurar a futura aplicação da lei penal.**

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.160/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE SEIS MESES. ACUSADO QUE POSSUI ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se preservar a ordem pública, extremamente fragilizada pela gravidade concreta do crime pelo qual é acusado o paciente, roubo cometido com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

2. A condição de foragido do paciente por mais de seis meses, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. Na espécie, a prisão revela-se imprescindível também para evitar a reiteração criminosa, cuja probabilidade concreta restou evidenciada nestes autos, diante do histórico criminal do réu.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 15/12/2014).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de **condições pessoais favoráveis**, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

No tocante ao alegado **excesso de prazo** na formação da culpa, esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que tal alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

In casu, não há como se reconhecer o direito ao relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, ao que se percebe dos autos, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o término da instrução criminal decorre das particularidades do feito, em que se apura a suposta prática, por duas vezes, de homicídio qualificado, por uma pluralidade de réus, levando à realização de uma série de diligências. Verifica-se, assim, que inexistente desídia do magistrado condutor, que tem se esforçado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MAIS DE 75KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da recorrente, esposa do traficante Fabinho FB, que mesmo preso continuava coordenando o tráfico de drogas com a participação da acusada, tendo sido destacada a grande quantidade da droga apreendida (mais de 75 kg de maconha), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que **a dilação temporal verificada no presente caso é compatível com as de um processo no qual se apura a prática do delito de tráfico de drogas com dois acusado em que houve a necessidade de aditamento da denúncia e expedição de cartas precatórias**. Ademais, em consulta ao andamento processual junto a página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que o feito tem regular tramitação e se encontra aguardando a devolução de carta precatória expedida, não podendo ser imputada qualquer desídia ao Estado-Juiz, razão pela qual não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.677/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutória, iniciada há apenas quatro meses, foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa.

4. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/06/2013, estando o feito, por isso, prestes a ser sentenciado.

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. Pedido liminar prejudicado. (RHC 37.440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Diante do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0318689-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.657 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220353320158080000 0051796220148080021 100150032959 220353320158080000
51796220148080021

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALLAN DOS SANTOS SANA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE VICENTE MACEDO (PRESO)
PACIENTE	: MATHEUS MONTENEGRO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	: VALBERT RAMOS PIRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.